

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 24/11/2014 A 28/11/2014

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Aposentadoria. Tempo de contribuição/serviço. Renúncia. Concessão de novo benefício. Cômputo do tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Possibilidade.

É possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível. A referida renúncia, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. Maioria. (EI 0027318-35.2010.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 25/11/2014.)

Ação cautelar. Protesto interruptivo de prazo prescricional. Medida meramente conservativa de direito. Prevenção inexistente. Ação principal.

Medidas meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, que visam, apenas, constatar um fato e obter elementos para eventual comprovação de direito futuro, não previnem a competência para uma *ação principal*. Unânime. (CC 0027634-15.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 25/11/2014.)

Anulação de ato administrativo. Juizado Especial Federal. Competência. Matéria excluída independentemente do valor da causa.

As causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias, como as de reforma de militar, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atender aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/1995). Unânime. (CC 0040051-97.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado), em 25/11/2014.)

Segunda Seção

Sonegação fiscal. Lei 8.137/1991, art. 1º, inciso I. Constituição definitiva do crédito. Não ocorrência. Súmula Vinculante 24, STF. Aplicação à espécie. Ausência de justa causa para ação penal.

Em delitos materiais contra a ordem tributária, o lançamento definitivo do crédito tributário representa condição objetiva de punibilidade, conforme entendimento firmado pela Súmula Vinculante 24, do STF, sem o qual se impõe o reconhecimento de ausência de justa causa para recebimento de denúncia. Não houve a constituição definitiva do crédito tributário que motivou a proposição da presente ação penal. Unânime. (PIMP 0043863-50.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 26/11/2014.)

Primeira Turma

Servidor. Licença para acompanhar cônjuge. Lotação no exterior antes da posse da servidora. Direito líquido e certo. Inexistência.

O retorno ao Brasil para tomar posse em cargo público não enseja a aplicação do § 1º do art. 84 da Lei 8.112/1990, sob o argumento de que o cônjuge reside em outro país, quando tal situação já estiver configurada, pois não há nenhum ato da Administração que tenha alterado a situação funcional do servidor que pudesse comprometer a estabilidade da relação familiar. Unânime. (AI 0045509-95.2014.4.01.0000, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), em 26/11/2014.)

Servidor. Pensão temporária por morte. Benefício deferido à neta. Invalidez superveniente. Impossibilidade.

A pensão deixada por servidor público à neta (art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990) não pode ser prorrogada após ter a beneficiária alcançado 21 anos de idade, ainda que acometida de invalidez. Unânime. (ApReeNec 0006606-22.2009.4.01.3700, rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado), em 26/11/2014.)

Segunda Turma

Servidor. Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada computada em dobro. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

A contagem da licença-prêmio para a aposentadoria deve ocorrer somente quando influenciar na concessão ou no cálculo do benefício, podendo ser convertida em pecúnia no caso contrário, ainda que virtualmente seja considerada no tempo de serviço. Unânime. (ApReeNec 0025481-37.2013.4.01.3300, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 26/11/2014.)

Trabalhadora rural. Vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio. Condição do marido extensiva à esposa. Impossibilidade.

Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge como lavrador quando houver registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza. Maioria. (ReeNec 0043796-70.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 26/11/2014.)

Execução por título judicial. Valores pagos administrativamente. Compensação. Preclusão.

É possível o pedido de compensação, na execução, das parcelas recebidas administrativamente pelos exequentes. Contudo tal pedido somente é permitido na primeira manifestação da parte executada sobre os valores cobrados, seja por meio de embargos à execução, seja por exceção de pré-executividade. Se a parte assim não fizer e tiver apresentado sucessivas anuências com os cálculos produzidos, é tardio o requerimento de compensação das parcelas pagas administrativamente, quando feito após a expedição do precatório. Maioria. (AI 0048672-20.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 26/11/2014.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Pesca ilegal. Período de defeso. Piracema. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Inaplicabilidade. Ação penal. Trancamento. Ordem denegada.

Pescar durante o período de defeso ou em local proibido, sem autorização dos órgãos ambientais, configura o ilícito tipificado no art. 34 da Lei 9.605/1998, independentemente da captura de peixe. Logo o flagrante de qualquer ato atendente à realização da conduta, mormente quando agravada por reiteração delitiva, obsta a aplicação do princípio da insignificância e evidencia justa causa suficiente a dar prosseguimento à ação penal. Unânime. (HC 0053921-15.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 25/11/2014.)

Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas por índios. Área indígena. Ausência de benfeitorias. Indenização. Não cabimento.

A existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz quando tradicionalmente ocupadas por silvícolas. Sem efeito, também, a título de indenização pelo desapossamento, quando inexisterem benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé do imóvel. Unânime. (Ap 0003067-62.2006.4.01.3600, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 25/11/2014.)

Roubo. Bem. União. Competência racione personae. Justiça Federal. Confissão pré-processual. Retratação parcial em Juízo. Conjunto probatório harmônico suficiente para a condenação.

A competência *racione personae* prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal é atribuída de maneira objetiva à Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, e a confissão da prática do delito, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação quando o contexto probatório confirma a autoria do delito. Unânime. (Ap 0005837-75.2009.4.01.4100, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 25/11/2014.)

Quarta Turma

Ação de improbidade. Ex-prefeito. Prestação de contas com pendência. Ilegalidade formal. Não configuração de improbidade. Desprovimento da apelação.

A pendência de documento na prestação de contas, por si só, não é suficiente para configurar ato de improbidade. Equívocos que não comprometem a moralidade administrativa, ou malferem o Erário, não se enquadram no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, que diz respeito, expressamente, à falta de prestação de contas, não à sua extemporaneidade, ou à sua rejeição por defeito documental, ou à aprovação com ressalvas. Dessa forma, não se admite uma interpretação extensiva para aplicar ao agente público sanção decorrente de conduta que o legislador não previu como ímproba. Unânime. (Ap 0000267-77.2009.4.01.3302, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/11/2014.)

Pagamento de honorários advocatícios. Tema não certificado judicialmente.

O art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, nas causas de competência da Justiça Federal, somente pode ser aplicado quando inexistente lide. Do contrário, o pleito esbarra-se na incompetência absoluta da Justiça Federal em razão das partes em litígio (art. 109, I, da CF). A Lei 8.906/1994 estabelece que o juiz deve determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários (art. 22, §§ 4º e 5º). Unânime. (AI 0025935-62.2009.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/11/2014.)

Quinta Turma

Ação civil pública. Degradação ambiental. Perda do objeto. Extinção. Causalidade. Honorários advocatícios. Ministério Público Federal. Impossibilidade.

Na ação civil pública, sendo vencedor o Ministério Público, autor da demanda, são devidos honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei 7.347/1985. Precedentes. Unânime. (Ap 0001549-37.2001.4.01.3301, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/11/2014.)

Concurso público. Aprovação em vaga reservada para deficiente físico. Convocação. Perícia médica. Erro material do laudo apresentado. Indicação incorreta da CID. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Direito à nomeação e posse reconhecido. Danos materiais. Cabimento. Dano moral caracterizado.

Afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o não recebimento de novo laudo médico, com a indicação correta da CID da deficiência que acomete o candidato, em momento posterior ao fixado pela banca examinadora, sendo que a invalidação do primeiro laudo apresentado, no prazo assinalado, decorreu exclusivamente de mero erro material relativamente à indicação da CID. A exclusão indevida de candidato

participante de concurso público, assim reconhecida por decisão judicial, caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar o pagamento de indenização por danos materiais, fixada em função dos vencimentos, gratificações e promoções intrínsecos ao cargo para o qual foi aprovado. Caracterizado o dano moral, em face da frustração e do abalo psicológico sofridos pelo candidato ilegalmente excluído do certame pela Administração. Unânime. (Ap 0053134-05.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/11/2014.)

FGTS. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Preceito não sujeito a vigência temporária. Alegação de inconstitucionalidade superveniente por exaurimento de finalidades. Não acolhimento.

A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 não tem prazo de vigência fixado. Não se trata de preceito temporário, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi alcançada, nem há inconstitucionalidade que enseje a suspensão da eficácia dos arts. 1º e 2º da lei complementar, conforme entendimento do STF (ADI 2556). A lei dispôs que apenas nos exercícios de 2001 a 2003 seria destinado integralmente ao FGTS valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os artigos, não havendo comando legal que imponha a destinação integral nos anos posteriores. Unânime. (Ap 0003959-51.2013.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 26/11/2014.)

Banco. Liquidação extrajudicial. Prejuízo. Investidor. Banco Central. Responsabilidade civil por omissão. Nexo causal. Necessidade. Prova. Ausência. Indenização.

Este Tribunal, na linha da jurisprudência do STF e do STJ, firmou orientação pela inexistência de nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pelos investidores em razão de quebra de instituição financeira e suposta ausência de fiscalização do Bacen, bem como a jurisprudência pátria e a doutrina dominante firmaram entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação de negligência na atuação estatal. Maioria. (Ap 0020199-80.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 26/11/2014.)

Ensino superior. Estudante inserido no Prouni. Transferência externa para instituição de ensino superior diversa. Emissão do termo de liberação de transferência pela instituição de origem.

O Ministério da Educação, no exercício do seu poder regulamentar, por meio da Portaria MEC 3.121/2005, facultou ao estudante transferir sua bolsa para outra instituição de ensino, observada a proporção entre alunos pagantes e bolsistas e desde que haja anuência das instituições de origem e de destino. Unânime. (Ap 0031025-29.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 26/11/2014.)

Sexta Turma

Aluno beneficiário de bolsa de estudos. Prouni. Solicitação de cancelamento para concessão de nova bolsa em outra instituição de ensino.

A Portaria Normativa 2/2001 do MEC, que regulamenta o Prouni, estabelece critérios para a concessão de nova bolsa aos candidatos que já sejam beneficiários do Programa. Hipótese em que, se o impetrante atendeu a todos os requisitos para obter a segunda bolsa, tendo solicitado o cancelamento da primeira no prazo previsto, a falha no processamento de cancelamento não lhe pode ser imputada. Unânime. (ReeNec 0007323-45.2011.4.01.3803, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 24/11/2014.)

Concurso público. Direito de acesso às gravações da prova oral. Princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional de ser ilegítima a negativa de acesso a candidato às gravações de sua prova oral, por violar os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial o da publicidade e da motivação, bem como as garantias constitucionais do pleno exercício do direito de acesso às informações, do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal. Unânime. (ReeNec 0039835-34.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 24/11/2014.)

Sétima Turma

Governo Collor. Anistia. Lei 8.878/1994. Ausência de efeitos financeiros no período de afastamento. Impossibilidade de imposição de efetivação de contribuição previdenciária no período. Art. 6º da Lei 8.878/1994. Inaplicabilidade da Lei 10.559/2002. Precedentes.

A anistia por meio da Lei 8.878/1994 foi garantida desde que atendidas as exigências expressas em seus arts. 1º ao 6º, não restando dúvidas quanto à ausência de efeitos financeiros no período de afastamento. Assim, não há falar-se em contribuições previdenciárias não recolhidas, para fins de atuação fiscal. Precedente. Unânime. (Ap 0010001-78.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/11/2014.)

Retenção de mercadorias. Siscomex. Importação. Procedimentos ordinário e simplificado. Requisitos. Habilitação. Irregularidades.

Em razão de ter excedido os limites do regime simplificado e ter descumprido os requisitos para o regime ordinário exigidos no inciso III do art. 5º da IN/SRF 650/2006, o importador perdeu a habilitação para a liberação das mercadorias, pelo impedimento automático. O controle de comércio exterior é necessário para a lisura das negociações internacionais e para evitar os crimes contra a ordem tributária. Unânime. (ApReeNec 0045433-25.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/11/2014.)

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151 do CTN. IRPF. Isenção. Art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei 9.250/1995. Cegueira permanente do olho direito.

A lei da isenção de Imposto de Renda não explicitou o tipo de cegueira a ser contemplada pela isenção, apenas a enumerou como sendo doença grave. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir aquilo que a lei não restringiu. Unânime. (AI 0060831-92.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/11/2014.)

Oitava Turma

DIF – papel imune. IN SRF 71/2001. MP 2.158-34/2001. Legalidade. Atraso na entrega. Multa regulamentar. Não cumulatividade.

A IN SRF 71/2001 não criou condição para o gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF/1988, apenas instituiu instrumento para possibilitar a fiscalização acerca do gozo da imunidade, mediante obrigação acessória de apresentação da DIF – papel imune, na forma do art. 113, § 2º, do CTN. A ausência de entrega da DIF – papel imune acarreta ao contribuinte a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da MP 2.158-34/2001. Unânime. (ApReeNec 0002618-29.2009.4.01.3300, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 28/11/2014.)

Conselho profissional. Manutenção de enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital. Obrigatoriedade. Leis 7.498/1986 e 5.905/1973.

Diante de interpretação sistemática da lei vigente, é indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares em tempo integral, a fim de que se possa atingir o fim disposto na Lei 7.498/1986 combinada com a Lei 5.905/1973. Precedentes TRF1 e STJ. Unânime. (Ap 0000289-92.2006.4.01.3803, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 28/11/2014.)

Multa regulamentar de IPI. Agente marítimo. Solidariedade não prevista em lei. Imposto de Importação. Inaplicabilidade. DL 37/1966.

O agente marítimo, no exercício exclusivo de suas atribuições, não é considerado responsável tributário e não pode responder solidariamente por eventual falsificação de *conhecimento de transporte*, punida com a multa regulamentar de IPI, por falta de norma legal. Indevida a aplicação subsidiária do Decreto-Lei 37/1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação. Unânime. (Ap 0007066-07.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 28/11/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br